



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

**PROCESSO N.** : 00698/19– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA** : Contrato  
**ASSUNTO** : Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO – Construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, segmento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo Administrativo: 01-1420-02113-0019/2016  
**JURISDICIONADO** : Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER  
**RESPONSÁVEL** : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – Diretor-Geral do DER/RO  
**RELATOR** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**GRUPO** : I  
**SESSÃO** : 1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022

**EMENTA:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OBRA EM ANDAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO. OBRA NÃO FINALIZADA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS. MONITORAMENTO EM NOVO PROCESSO.

1. Constata-se que as determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00035/21 estão em fase de cumprimento pelo jurisdicionado.
2. A documentação apresentada demonstra a execução de 66,31% do total da obra, tendo sido executada a 14ª medição.
3. Considerando a decisão pela rescisão unilateral do contrato, convém verificar se já foram finalizados os procedimentos para resolução contratual, bem como se houve a aplicação de penalidades à empresa.
4. Ademais, demonstra-se a necessidade de acompanhar as providências relativas à finalização dos processos de desapropriação.
5. Assim, convém seja autuado novo processo para monitoramento das determinações, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

## **RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02 com extensão de 16.43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário.

2. Compulsados os autos, constata-se ter sido proferido o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), com trânsito em julgado em 26.04.2021, conforme Certidão ID 1026177.

3. Vejamos o teor do referido Acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que não foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda, cujo objeto consiste na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho;

II – Mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmo Meireles e Sá, relativa a não aplicação da penalidade contratual em decorrência dos atrasos verificados na execução da obra, em decorrência da culpa concorrente das partes do contrato;

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;
- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que que, ao tomarem ciência da necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;

V - Determinar à SGCE que continue monitorando a execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.

VI – Dar conhecimento desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à fiscalização.

4. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX6, elaborou o Relatório Técnico ID 1112836, para apresentar a análise técnica das determinações constantes nos itens V (monitoramento da execução do contrato); VIII (prosseguimento da fiscalização do contrato); e III (medidas tomadas pelo DER para continuidade da obra e aplicação de penalidades por descumprimento do cronograma), concluindo nos seguintes termos:

**4. CONCLUSÃO**

101. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Construtora Amil Ltda, e ainda, observando os relatórios precedentes, bem como o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), verifica-se, em razão das constatações indicadas no subtópico 3.3 do presente relatório, que a determinação III.a e III.b estão em cumprimento.

5. Assim, sugeriu-se a seguinte proposta de encaminhamento:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

102. Ante todo o exposto, propõe-se:

I. Determinar, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a expedição de determinação ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER, CPF: 497.642.922- 91, para que no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Realize os procedimentos necessários para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado no item 3.2.2 deste relatório técnico.

b) Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento da determinação I deste relatório, e junte cópia da respectiva manifestação do DER sobre o assunto, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

II. Recomendar ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER, CPF: 497.642.922-91, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Realizar a verificação e se necessário proceder com a adoção dos procedimentos para garantir a manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64.

a) Promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, subitem “d” da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017-Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto a análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente.

b) Realizar a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

III. Arquivamento dos presentes autos, tendo em vistas o encerramento da fiscalização e monitoramento deste contrato que, através da Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977), foi rescindido unilateralmente pelo DER, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

6. Por meio do Memorando n. 220/2021/SGCE (SEI n. 007010/2021), a Secretaria Geral de Controle Externo solicitou a tramitação dos presentes autos, para aprimoramento da instrução, o que foi deferido por esta relatoria.

7. O Relatório ID 1112836 foi então substituído pelo Relatório ID 1123942, após apontamento realizado pelo DER (ID 1123247), quanto à necessidade de revisão do cálculo referente à manutenção do desconto global após o reequilíbrio econômico-financeiro.

8. Eis a conclusão e proposta de encaminhamento deste relatório:

**4. CONCLUSÃO**

107. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Construtora Amil Ltda, e ainda, observando os relatórios precedentes, bem como o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), verifica-se, em razão das constatações indicadas no subtópico 3.3 do presente relatório, que a determinação III.a e III.b estão em cumprimento.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

108. Ante todo o exposto, propõe-se:

I. Determinar, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCER/RO), c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a expedição de determinação ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER, CPF: 497.642.922- 91, para que no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:

a) Realize os procedimentos necessários para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado no item 3.2.2 deste relatório técnico.

b) Determinar ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento da determinação I deste relatório, e junte cópia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

da respectiva manifestação do DER sobre o assunto, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

II. Recomendar ao senhor Elias Rezende de Oliveira, Diretor Geral do DER, CPF: 497.642.922-91, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

a) Realizar a verificação e se necessário proceder com a adoção dos procedimentos para garantir a manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64.

a) Promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, subitem “d” da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017-Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto a análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente.

b) Realizar a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

III. Arquivamento dos presentes autos, tendo em vistas o encerramento da fiscalização e monitoramento deste contrato que, através da Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977), foi rescindido unilateralmente pelo DER, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

9. O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer n. 0005/2022-GPMILN (ID 1147852), por meio do qual acolhe integralmente a opinião técnica.

10. É o necessário a relatar.

**VOTO**

**CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

11. Conforme relatado, cuidam os presentes autos do exame da regularidade das despesas decorrentes do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado em 07.08.2017, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Construtora Amil Ltda.

12. Referido contrato tem como objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho Km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02, com extensão de 16,43 km, no Município de Porto Velho,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário, com prazo de execução de 420 dias corridos após o recebimento da ordem de serviço pela empresa contratada.

13. Consta-se ter sido proferido o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), contendo as seguintes determinações:

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;
- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que, ao tomarem ciência da necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;

14. O Item V do Acórdão incluiu determinação direcionada à SGCE, para que continuasse o monitoramento a execução do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, tendo em vista que apenas 52,13% da obra havia sido executada.

15. Com o trânsito em julgado do *decisum*, e considerando as manifestações apresentadas pelos responsáveis, o feito foi submetido à apreciação técnica, que elaborou o Relatório ID 1112836, posteriormente substituído pelo Relatório ID 1123942, em razão de esclarecimento superveniente promovido pelo DER.

16. Em cumprimento ao Item V do Acórdão AC2-TC 00035/21, a unidade técnica (ID 1123942) registrou que a 14ª medição do Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO foi executada no valor de R\$ 596.824,72, durante o período de 17.11 a 18.12.2020, e totalizou o valor acumulado de R\$ 16.174.312,28, equivalente a 66,31% do valor total atualizado da obra.

17. Ocorre que foi autorizada paralisação dos serviços a partir de 18.12.2020, de acordo com a Ordem de Paralisação DER-FISCRODU. Ademais, teria sido proferida a Decisão 32, pela rescisão unilateral do contrato, com fundamento no artigo 78, I e II, c/c artigo 79, I, ambos da Lei n. 8.666/93.

18. Segundo consta, ainda pendia a análise da defesa apresentada pela empresa, bem como o solicitado levantamento topográfico e laboratorial para emissão de medição final, termo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

de recebimento dos serviços executados e levantamento de eventuais responsabilidades e sanções a serem aplicadas.

19. Em relação à manutenção do equilíbrio financeiro e contratual, a CECEX6 apontou ter se verificado o aumento dos insumos por fatos imprevisíveis (alterações normativas e procedimentais relacionadas aos custos dos insumos asfálticos), assim como por fatos previsíveis incalculáveis (aumento dos insumos foi muito superior à média histórica do período anterior ao contrato).

20. Deste modo, registrou a presença dos requisitos indispensáveis a amparar o concedido reequilíbrio econômico e financeiro por parte do DER. No ponto, sugeriu-se a expedição de recomendação para que a autarquia estadual passe a justificar a concessão do reequilíbrio econômico financeiro através de estudos prévios e justificativa adequada e aderente ao que prescreve o caput do artigo 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93.

21. Quanto à ausência de cálculo para manutenção do desconto global para reequilíbrio econômico-financeiro, salientou o corpo técnico que, durante a apreciação da documentação pertinente ao reequilíbrio econômico e financeiro, não se identificou a manutenção do desconto global apresentado pela contratada para vencer a licitação, conforme prescreve o artigo 14 do Decreto n. 7.983/2013, que trata sobre orçamentos de obras e serviços de engenharia.

22. Em atenção ao que prescreve a legislação, seria necessário, portanto, a execução do cálculo do reequilíbrio contratual mantendo o desconto global em 19,3583%. Após a realização dos cálculos pela unidade técnica, apurou-se que o reequilíbrio reduziu o desconto global do contrato de 19,3583% para 19,3553%.

23. Desta feita, restou consignada a necessidade de que o DER promova as ações necessárias para que o valor seja descontado de eventual saldo apurado durante o processo de rescisão contratual ou que seja restituído pela empresa contratada, de forma a manter hígido o desconto global pactuado inicialmente.

24. Foram apontados, ainda, problemas relacionados à execução contratual, como a pendência na realização de desapropriações, pelo que se sugeriu a expedição de recomendação ao DER, e à SUPEL, para que realizem a gestão dos riscos relacionados às desapropriações nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

25. No item 3.3 do Relatório ID 1123942 foram analisados os argumentos apresentados pelo DER, acerca das medidas adotadas para a conclusão da obra e cumprimento do cronograma de execução, tendo a unidade técnica concluído que os subitens “a” e “b” do Item III, do Acórdão AC2-TC 00035/21 estão em fase de cumprimento.

26. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0005/2022-GPMILN (ID 1147852), acompanhou a opinião técnica e salientou que, sobrevindo a rescisão unilateral do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, esvazia-se o objeto destes autos, cumprindo que a fiscalização da execução da parte remanescente da obra seja levada a efeito em autos próprios, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

27. Além disso, registrou o *Parquet* de Contas:

De igual forma, o Controle Externo demonstrou a inexistência de irregularidade no reequilíbrio econômico-financeiro operado na 10ª medição.

Nesse sentido, aliás, em que pese a ausência de cálculo para manutenção do desconto global, a defecção não repercutiu significativamente nos valores medidos, cumprindo, não obstante, a expedição de recomendação ao gestor para implementar esse controle nas contratações vigentes e futuras.

Por fim, quanto às medidas adotadas pelo gestor para concluir a execução da obra, restou demonstrado que autarquia as está providenciando.

28. Pois bem. Por meio dos Documentos PCe n. 04208/21 e 07077/21, a Diretoria Geral do DER/RO prestou informações acerca dos entraves enfrentados na execução do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, dentre os quais se destacam o pedido de rescisão unilateral formulado pela contratada e a necessidade de finalizar os procedimentos relativos às desapropriações.

29. Relativamente à situação das desapropriações, esclareceu a Procuradoria do DER/RO que foram expedidas notificações a 10 proprietários, dos quais apenas um aceitou o valor ofertado pelo Departamento, razão pela qual os 9 proprietários restantes estão arrolados em ação de imissão na posse, tendo sido o valor ofertado já depositado em juízo.

30. Quanto à rescisão contratual, a Diretoria Geral do DER proferiu a Decisão n. 32/2021/DER-PROJUR, em que decidiu pela rescisão unilateral do ajuste, com fulcro no artigo 78, I, e II c/c o artigo 79, I, da Lei n. 8.666/93, tendo como fundamentos: (a) o desinteresse da empresa contratada em dar continuidade à execução do contrato; (b) os descumprimentos contratuais apontados pelo DER-FISCRODU; e (c) o Parecer n. 703/2021/DER-PROJUR, que aponta a impossibilidade jurídica de rescisão amigável em razão de descumprimento contratual.

31. Ademais, nota-se que a empresa contratada, Construtora Amil Ltda, foi notificada, por meio da Notificação n. 38/2021/DER-PROJUR, acerca da rescisão unilateral do contrato, para que apresentasse o contraditório e ampla defesa, nos termos do parágrafo único, do artigo 78, da Lei n. 8.666/93.

32. Importa registrar que o Parecer n. 703/2021/DER-PROJUR registra a possibilidade de rescisão contratual, bem como da aplicação à contratada das sanções previstas legal e contratualmente, em vista do cumprimento irregular das cláusulas contratuais ou do não cumprimento, conforme apontado pela comissão de fiscalização.

33. Sobre as medidas adotadas com vistas a possibilitar a continuidade dos serviços de construção e pavimentação asfáltica, a Coordenadoria de Operações e Fiscalizações do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DER/RO informou que os serviços preliminares já foram executados, e que após a conclusão do projeto será iniciada a execução do trecho de maneira direta.

34. Verifica-se, portanto, conforme apontado pela unidade técnica, que as determinações exaradas por esta Corte, no Item III, do Acórdão AC2-TC 00035/21, estão em fase de cumprimento pela Diretoria do DER/RO, eis que se evidenciou a adoção de providências no sentido de dar continuidade às obras de construção e pavimentação asfáltica, sendo necessário sopesar as dificuldades encontradas para finalização dos serviços.

35. De outro passo, importa considerar as razões expostas pela empresa contratada, ao justificar seu pedido de rescisão.

36. A Construtora Amil Ltda aponta, dentre outras, as seguintes questões: pendências quanto à liberação dos trechos a serem executados (desapropriações); demora na liberação da jazida por processo de dispensa de título minerário por parte da contratante, que levou a atrasos na execução dos serviços; demora na análise de requerimento para o reequilíbrio econômico-financeiro do material betuminoso; falhas de projeto e indefinições por parte da fiscalização; e a omissão do projeto no que tange a sinalização provisória de obras.

37. Tais elementos atestam a necessidade de que sejam expedidas determinações e recomendações à Diretoria Geral do DER/RO, nos moldes das opiniões técnica e ministerial, a fim de que seja dada continuidade, com a necessária celeridade, às medidas tendentes a solucionar os entraves à finalização das obras objeto do contrato.

38. Ademais, diante do contexto apresentado, entendo pertinente a expedição de determinação para que a Diretoria Geral do DER apresente informações acerca: (a) da finalização do procedimento de rescisão unilateral do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, bem como acerca de eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada; (b) das medidas adotadas com vistas a possibilitar a conclusão da obra, devendo esclarecer se foi iniciada a execução dos trechos pendentes de maneira direta pelo DER/RO; e (c) dos procedimentos referentes às desapropriações necessárias à finalização das obras.

39. Por fim, convém seja autuado novo processo para monitoramento das mencionadas determinações, nos termos do artigo 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

**PARTE DISPOSITIVA**

40. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda 1ª Câmara o seguinte voto:

I – Considerar cumprido o Item III, do Acórdão AC2-TC 00035/21, uma vez que foram prestadas as informações solicitadas por esta Corte de Contas, tendo se demonstrado que as providências cabíveis estão em fase de desenvolvimento;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

II - Determinar, com fulcro no art. 40, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 62, II, do RITCE-RO, a Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER, ou a quem venha a substituí-lo, para que, sob pena de sanção pecuniária prevista no art. 55, IV, da LOTCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providencie o necessário para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme item 3.2.2 do relatório técnico ID n. 1123942;

b) informe sobre a finalização do procedimento de rescisão unilateral do Contrato n. 043/2017/PJ/DER-RO, bem como acerca de eventuais penalidades aplicadas à empresa contratada;

c) comprove as medidas adotadas com vistas a possibilitar a conclusão da obra, devendo esclarecer se foi iniciada a execução dos trechos pendentes de maneira direta pelo DER/RO;

d) preste informações atualizadas acerca dos procedimentos referentes às desapropriações necessárias à finalização das obras;

III – Recomendar a Elias Rezende de Oliveira (CPF n. 497.642.922-91), Diretor-Geral do DER, ou a quem venha a substituí-lo, que:

a) Verifique a necessidade de adoção dos procedimentos aptos a garantir manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64;

b) Promova a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8.666/93, quando aplicável, o art. 124, inciso II, alínea “d”, da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017- Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, checklist, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto à análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente;

c) Realize a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

IV – Determinar a autuação, pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), de processo específico para monitoramento das determinações contidas no Item I, realizando-se a juntada de cópia da manifestação do DER sobre a questão, em consonância com o disposto no artigo 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

1ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, realizada de 14 a 18 de março de 2022

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator